

**Protocolo:**  
**Processo:**  
**Projeto:**

**Tipo:** Projeto de Lei  
**Autor:** Deputado Rafael Tavares  
**Coautor(es):** Deputado João Henrique

Dispõe sobre a cessão onerosa do direito de nomear estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações, espaços ou eventos públicos da administração direta e indireta.

Art. 1º A denominação de estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações espaços ou eventos públicos da administração direta e indireta poderá ser objeto de cessão, por prazo determinado, para fins de publicidade comercial, em troca de compensação financeira, nos termos do disposto nesta lei.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput poderá abranger a totalidade ou uma das partes do bem ou do evento, desde que sejam compatíveis com a exploração econômica e não estejam vinculados à prestação de serviços públicos de caráter essencial.

Art. 2º A definição do modelo de exploração econômica da cessão de que trata esta lei, para cada bem ou evento, será precedido de:

I - Estudo que demonstre que a exploração econômica da denominação não prejudicará o caráter público do bem ou do evento, nem depreciará seu significado social;

II - Consulta ou audiência pública que garanta a participação da comunidade.

Parágrafo único. Os bens e eventos de relevância cultural ou histórica e os que servem de marcos geográfico consolidado poderão receber apenas denominação complementar ao nome popular estabelecido.

Art. 3º A marca comercial e os elementos de publicidade, bem como os produtos, serviços ou atividades relacionadas, deverão ser compatíveis com a finalidade e a imagem intrínseca do bem ou do evento objeto da cessão de que trata esta Lei.

§1º A marca comercial e os elementos de publicidade de que trata o caput não poderão veicular conteúdo de cunho pornográfico ou discriminatório, que incite violência ou faça apologia ao crime, que incentive o consumo de tabaco ou de drogas ilícitas.

§2º A marca comercial e os elementos de publicidade de que trata o caput, deverão seguir a norma culta da língua portuguesa, não se admitindo o uso de linguagem diversa.

§3º A superveniência de atos ou fatos que prejudiquem a respeitabilidade ou a credibilidade do

nome atribuído, com potencialidade de causar dano ao poder público ou degradação do valor social do bem ou evento, é hipótese de rescisão contratual, sem ônus para a parte concedente, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º A cessão de que trata esta Lei não implicará em transferência de domínio para o particular, nem interferência sobre a utilização do bem ou a organização do evento.

Parágrafo único. O contrato especificará as formas e as limitações da exploração, pelo cessionário, do bem ou do evento para fins de publicidade comercial.

Art. 5º serão de responsabilidade exclusiva do cessionário:

I - o pagamento dos tributos que tenham como fato gerador a cessão mencionada nesta Lei;

II - a obrigação pelos danos ou prejuízos causados a terceiros em virtude da cessão;

III - os custos de colocação e retirada dos elementos de publicidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Júlio Maia, 20 de fevereiro de 2024.

**Rafael Tavares**

**Deputado Estadual**

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta já vem sendo apresentada em outros Estados da federação como Pernambuco e Amazonas e trata-se sobre os chamados “*naming rights*” (direito a denominação). muito conhecido no cenário estrangeiro como uma prática empresarial da utilização de eventos e edifícios para divulgação publicitária de outros empreendedores.

Em meio ao cenário em que vivemos, percebe-se uma redução de recursos públicos e do outro lado um aumento na demanda das necessidades da coletividade. O estado vê-se obrigado a suprir as demandas com poucos recursos e assim trabalhar com saídas financeiras que possam

suprir essa lacuna, identifica-se a necessidade de novas fontes de rendas públicas.

Diante de tal situação, o fenômeno do “*naming rights*” é uma saída para gerar aumento de arrecadação, sem a necessidade de majorar tributos e alíquotas, com a realização de cessão onerosa do direito à atribuição de nome próprio ou a espaço público.

O direito de denominação de bens públicos pode ser inserido na categoria de bens ativos intangíveis, portanto, passíveis de exploração econômica por parte do poder público.

Nessa perspectiva, o Ministério da Educação (MEC) agenciou o programa “Universidades e Institutos Empreendedores e Inovadores - Future-se”, que, por meio de lei ordinária possibilitaria, dentre outras medidas, a cessão onerosa de direitos de denominação associados à universidade e institutos federais. As instituições que optarem por participar do programa ficarão autorizadas a conceder a pessoas Físicas ou jurídicas o direito de nomear uma parte de um bem, móvel ou imóvel, de um local ou evento, em troca de compensação pecuniária ou “economicamente mensurável”.

Tal prática vem ganhando força e crescendo no Brasil, devendo no Estado acompanhar tal inovação. À exemplo o Município de São Paulo/SP, aprovou recentemente Lei semelhante:

[https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Pesquisa/DetailsDetalhado?COD\\_MTRA\\_LEGL=1&ANO\\_PCSS\\_CMS=2022](https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Pesquisa/DetailsDetalhado?COD_MTRA_LEGL=1&ANO_PCSS_CMS=2022)